Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/09/15
Protocolo

PARECER Nº 180 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 103 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alteração da redação do artigo 5º, da Lei Nº 6.494/2015 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a alteração do artigo 5º da Lei Municipal Nº 6.494/2015, a qual dispunha do seguinte:

> *Art. 5º Os tributos e demais despesas decorrentes de escrituração e registro dos imóveis permutados, serão suportados pelas partes envolvidas, cada uma sobre o(s) lote(s) que irá receber.*

Passando a adotar a seguinte redação:

> Art. 2º Os tributos e demais despesas decorrentes de escrituração e registro dos imóveis permutados, descritos nos artigos 1º e 2º desta lei, serão suportados pelo Município de Cascavel-PR.

Quanto a atribuição desta responsabilidade ao Município, devemos observar o que determina a atual LDO, a saber, a lei 6.419 de 2014, a qual em seu artigo 59, § 1º:

> *Art. 59 As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Municipal nº 3.069, de 31 de maio de 2000.*
>
> *§ 1º Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem*

e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

Consoante, a referida Lei de Licitações estipula em seus artigos 60 e 23, o que segue:

Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Deste modo, a proposta em tela atende os dispositivos legais, sendo para tanto FAVORÁVEL meu parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Acompanharam o voto do Relator, os vereadores Vanderlei do Conselho e Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro